



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720091/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.717 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PIS
Recorrente AUTO IMPORTADORA PERES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1993 a 30/09/1995

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 (C/C LC Nº 17/73) ATÉ 28/02/1996. ALÍQUOTA DE 0,75 %.

Os Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a apuração da Contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo aplicável, portanto, com efeitos *ex tunc* (e até 28/02/1996, em razão de que a MP nº 1.212/95 passou a ter eficácia somente após esta data), a Lei Complementar nº 7/70, que, no seu art. 3º, “b”, c/c art. 1º, “b” da Lei Complementar nº 17/73, previa a tributação à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Renato

Vieira de Ávila (Suplente convocado em substituição a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz). Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da empresa AUTO IMPORTADORA PERES S/A.

Versa o processo sobre Pedido de Compensação decorrente de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, referente a Ação judicial processo nº 98.0611467-1, no valor de R\$ 569.001,10, transmitido através dos PER/Dcomps nº 14824.76957.181203.1.3.54-9715, 25146.56247.130204.1.3.54-3101, 38083.81531.140504.1.3.54-2718, 04590.09050.140504.1.3.54-0274, 25816.63248.130804.1.3.54-4995, 22647.27814.091104.1.3.54-5507 e 22066.73392.140205.1.3.54-7204.

Na referida Ação Ordinária, a Recorrente pleiteava compensar o montante recolhido a título de PIS, entre 01/1989 e 10/1998 com base em legislação diversa da Lei Complementar nº 7/70.

Tal solicitação foi submetido à análise pela DRF/Limeira (SP) que não homologou as compensações por meio do Despacho Decisório de fls. 268/271, proferido em 27/11/2008, uma vez que a sentença de primeira instância não teria sido submetida a reexame necessário, de forma que não teria ocorrido o trânsito em julgado, e, conseqüentemente, o crédito não poderia ser utilizado em obediência do art. 170-A do CTN.

Não concordando, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade, os autos foram encaminhados à DRJ, que julgou o recurso procedente em parte, através do Acórdão nº 14- 53.524, proferido pela 11ª Turma, resultando no seguinte dispositivo:

"(...) Assim, considerando todo o exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, para reconhecer a produção de efeitos da sentença proferida na ação judicial processo nº 98.0611467-1, a homologação tácita do PER/Dcomp nº 14824.76957.181203.1.3.54-9715, e para que o processo retorne à unidade de origem, para que o recorrente seja intimado a apresentar os livros fiscais e seja feita a análise do mérito".

A DRF em Limeira/SP, intimou a Recorrente, tendo sido apresentada a documentação constante às fls. 475/886.

O Fisco proferiu novo Despacho Decisório, aplicando o julgado nos autos processo nº 98.0611467-1 e no Acórdão proferido pela DRJ, tendo refeito os cálculos do PIS incidente entre 10/1988 e 12/1995, e apurado os saldos de pagamento em 18/12/2003 de R\$ 196.734,87 (matriz) e de R\$ 77.081,54 (filial), conforme demonstrado às fls. 1.066/1.071.

Cientificado em 21/10/2016, fl. 1074, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1075/1086, em 21/11/2016, para se insurgir contra a alíquota utilizada nos cálculos de PIS, efetuados pela DRF Limeira, alegando que ao invés de 0,75%, a alíquota correta a partir de 1988 seria 0,65%.

Afirmou que não exercia atividade financeira e que a incidência do tributo seria pelo regime cumulativo. Concluiu, para solicitar o recálculo do PIS recolhido a maior, utilizando a alíquota de 0,65%.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP, em seu Acórdão nº 14-63.824, de 23/01/2017 (fls. 1.089/1.092), julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela Recorrente. Veja-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1993 a 30/09/1995

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2445 E 2449, DE 1988.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, e com a conseqüente suspensão de sua execução por meio da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, a disciplina legal relativa à forma de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep voltou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 10/03/2017 (fl. 1.102) e não concordando com o resultado, manejou Recurso Voluntário protocolado em 11/04/2017 (fls. 1.103/1.105), no qual repisa o disposto em sua Manifestação de Inconformidade, pleiteando seu direito ao crédito, resumido no seguinte parágrafo:

Acontece que o Fisco ao proceder os cálculos se utilizou da alíquota de 0,75%, consubstanciado nas Leis Complementares 07/1970 e 17/1973 e não pela alíquota das normas superveniente de 0,65%.

Posto isto, requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

Admissibilidade do Recurso

O **Recurso Voluntário** é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Mérito

A Recorrente se insurge contra o Acórdão da DRJ/RPO, afirmando que a DRF/Limeira/SP, ao proceder os cálculos dos valores, se utilizou da alíquota de 0,75%,

consubstanciado nas Leis Complementares nº 07/70 e 17/1973 e não pela alíquota das normas supervenientes de 0,65%, conforme adotada pela contribuinte com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Entendo que não assiste razão à Recorrente. Explico.

Como se vê, o cerne da manifestação da Recorrente é a discussão acerca dos efeitos da sentença proferida na Ação Ordinária no processo nº 98.0611467-1, para ver assegurado seu direito à compensação do PIS recolhido a maior durante a vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Então, preliminarmente se faz necessário verificar o que a referida sentença de Primeira Instância, transitada em julgado em 29/07/2002, estabeleceu (fls. 134/136):

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e Decreto-lei nº 2.449/88 na contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Indevidos os valores que excedam aos termos da exação no forma da LC nº 7, de 7 de setembro de 1970, reconhecendo o direito à compensação do referido Indébito, pela autora, tudo nos termos da fundamentação, observando-se as alterações quanto ao prazo para o recolhimento, promovidas por leis posteriores (Lei nº 7691/88, 7799/89, 9065/95, inclusive a Lei 9.715), sendo a compensação por sua conta e risco, perante o Órgão da Administração Pública, a quem caberá velar pela regularidade do procedimento adotado.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente de forma plena, ou seja, pelo INPC até dezembro de 1991, após, pela UFIR até dezembro de 1995 e, após janeiro de 1996, pela taxa SELIC. Não incidirão juros moratórios em razão de que a compensação será feita de forma integral após o trânsito em Julgado”.

Conforme consta dos autos, afastada a necessidade de reexame obrigatório da referida decisão, e atestado o seu trânsito em julgado em 29/07/2002, conclui-se que a mesma estava apta a produzir efeitos à época da transmissão das Declarações de Compensação. A decisão judicial reconheceu o direito a compensar a diferença recolhida a maior decorrente do PIS apurado nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 (previam a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP sobre a receita operacional bruta - somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional), em relação àquele apurado de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 (faturamento).

Portanto, são passíveis de compensação os pagamentos efetuados a maior nos cinco anos anteriores à propositura da Ação. Desta forma, os períodos abrangidos pela Ação judicial estão compreendidos entre 09/1993 e 09/1995.

Ressalta-se que apesar da autoridade judicial não ter se pronunciado sobre o assunto, a aplicação da semestralidade se encontra pacificada pela Súmula CARF nº 15, a seguir transcrita, cuja observância é obrigatória no presente âmbito por força do contido no artigo 72 da Portaria MF 343, de 2015 (RICARF):

Súmula CARF nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Com relação aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os mesmos foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada em 10/10/95, nos seguintes termos:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.7542/210/Rio de Janeiro. (Grifei)

Da leitura do texto acima, resta claro que não subsiste a argumentação da Recorrente, de que estaria afastada apenas a base de cálculo implementada pelos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, pois conforme mencionado na própria Decisão judicial, a Resolução do Senado Federal nº 49/95, afastou não somente uma parte dos Decretos-leis, **mas a integralidade de seus dispositivos**.

E, como pode ser observado, a alíquota prevista na Lei Complementar nº 07/1970 (art. 3º, alínea “b”), passou para 0,5% a partir do exercício de 1974, tendo sido criado, a partir do exercício de 1976, pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973, um adicional de 0,25%, permanecendo 0,75%, incidente sobre o faturamento até o mês de fevereiro de 1996:

*Art. 1º - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o art. 3º, letra b, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, é **acrescida de um adicional** a partir do exercício financeiro de 1975.*

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) no exercício de 1975 - 0,125%;

***b) no exercício de 1976 e subsequentes - 0,25%.** (Grifei)*

Ressalte-se que essa alíquota fica novamente reduzida para 0,65%, somente a partir de 1º de março de 1996, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 (isto ocorreu por ter sido considerada inconstitucional, na parte em que não observou a “noventena” exigida para as leis que versam sobre contribuições para a Seguridade Social - art. 195, § 6º, da CF).

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - 0,65% sobre o faturamento;

II - um por cento sobre a folha de salários;

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Por fim, pode ser verificado nas Ações judiciais que em momento algum foi questionada a Lei Complementar nº 17, de 1973, e a legislação superveniente, exceto os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988. Como os Decretos-leis não revogaram as Leis Complementares nº 07/1970 e nº 17/1973, as mesmas voltam a ser aplicadas, em toda a sua integralidade.

Desde modo, não há qualquer irregularidade na exigência do Fisco quanto a Contribuição para o PIS com base na alíquota de 0,75% nos períodos discutidos nestes autos (30/09/1993 a 30/09/1995), período esses em que teriam sido aplicados os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88.

Dispositivo

Ex positis, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se nos estritos termos a decisão recorrida.

É como voto.

(assinatura digital)

Waldir Navarro Bezerra